



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA RADIO MANGUALDE CONTRA O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE SÁTÃO (Aprovada na reunião plenária de 17.MAI.95)

I - FACTOS

A QUEIXA DA RÁDIO MANGUALDE

I.1 - A Rádio Mangualde, por missiva sua enviada em 28 de Março de 1995, apresentou queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) contra o Presidente da Associação Desportiva de Sátão alicerçada nos factos que, por transcrição, se explicitam.

a) "No dia 21 de Março, a Rádio Voz de Mangualde (RVM), na pessoa do coordenador do departamento de desporto, entrou em contacto telefónico com um dirigente da A. D. Sátão a avisá-los da deslocação da RVM, no dia 27 de Março ao Estádio Municipal da Premoreira para efectuar o relato directo e integral do encontro A. D. Sátão - G. D. Mangualde, não tendo sido colocado qualquer entrave a essa transmissão."

b) "No dia 27 de Março, como tinha sido planeado, dois elementos da equipa de desporto da RVM deslocaram-se ao Estádio Municipal da Premoreira afim de efectuarem o relato do jogo."

c) "Os jornalistas da RVM foram recebidos por um dirigente da A.D. Sátão que os alertou para o facto de, quer os dirigentes, quer os simpatizantes do clube, estarem ressentidos com o trabalho realizado pela RVM na cobertura do jogo G. D. Mangualde - A. D. Sátão, nomeadamente com comentários julgados depreciativos da imagem dos jogadores e do clube. O mesmo dirigente permitiu a entrada dos jornalistas e pediu-lhes que tivessem algum cuidado ao comentário ao jogo."

d) "Após a entrada no recinto do Estádio Municipal da Premoreira, os jornalistas da RVM foram falar com o Presidente da A. D. Sátão, o qual demonstrou de forma inequívoca o seu desagrado pela presença destes, pelos motivos indicados em c)."

e) "Apesar de o jornalista da RVM tentar dialogar com o referido Presidente da A. D. Sátão, este mostrou-se totalmente inflexível, e acto contínuo, pegou no equipamento da equipa da RVM (um telemóvel, um cabo e uma bateria de telemóvel), que se encontrava dentro do Estádio, e colocou-o na berma da estrada. Ao regressar ao recinto do jogo, referiu de forma bem clara, no meio de vários adeptos, que não permitia de forma alguma que fosse efectuado o relato, e mais que isso, ameaçou os jornalistas da RVM nos

./.

12/202



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

termos que passamos a citar:

"Se houver problemas dentro do campo por vossa causa eu não respondo por eles e sou o primeiro da fila. Não tenho medo de ir parar à cadeia por causa disso".

f) *"Face a este comportamento lamentável do responsável máximo da A. D. Sátão, que colocava em causa a segurança pessoal e do equipamento dos jornalistas da RVM, foi decidido por estes o abandono do Estádio da Premoreira."*

g) *"Pelo exposto foram claramente violados o direito de informar e o direito dos jornalistas não serem despossosados do material utilizado, ambos previstos e regulamentados no Dec. Lei Nº 106/88 de 31-3."*

RESPOSTA DA DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE SÁTÃO

I.2 - Parificada, pois, a AACS dos factos que motivaram a queixa da Rádio Mangualde, expediu-se, em obediência ao princípio do contraditório, com data de 3 de Abril, ofício destinado ao Presidente da Associação Desportiva de Sátão informando-o da queixa e do teor dos factos contra si aduzidos, instando-o a dizer o que, sobre os mesmos, tivesse por conveniente.

I.3 - Em resposta, não o Presidente mas o colectivo da Direcção Desportiva de Sátão, veio apresentar a sua versão dos factos, fazendo-o nos termos que a seguir se enunciam:

a) *"Neste dia, o Presidente desta Associação Desportiva encontrava-se como 'delegado ao jogo' e foi alertado para a situação de existirem duas pessoas que se queriam fazer entrar em recinto, acompanhados por um telemóvel e respectivos e equipamentos, dizendo-se repórteres ou jornalistas da Rádio Voz de Mangualde".*

b) *"Dirigiu-se, entretanto, a uma das entradas para o campo e após cumprimentos trocados, pediu-se-lhes a identificação no sentido de se encontrarem habilitados para efectuarem o serviço a que se propunham. Não foram apresentados os documentos solicitados, e como director primeiro e ainda como delegado ao jogo aconselhei os respectivos senhores a retirarem o equipamento que traziam, e após isso, caso pretendessem assistir ao jogo, o poderiam fazer comprando para isso os respectivos bilhetes."*

c) *"Os mesmos senhores continuaram a insistir em permanecer no recinto, bem como a fazer o que eles chamavam 'transmitir o jogo', foi então que em confronto com esses senhores tomei uma atitude que foi a de cada um dos três pegou em cada elemento que compunha o equipamento de trans-*

./.

12223



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

missão (telemóvel, cabos e bateria), e o mesmo foi colocado não na berma como é afirmado, mas sim numa viatura Renault Express, que diziam ser pertença da Rádio Voz Mangualde."

d) "Segundo normas do futebol, não é permitido a qualquer espectador a entrada em campo com objectos susceptíveis de causar quer danos físicos, quer danos materiais, o que acontecendo poderá ser o clube penalizado, foi esta a única razão pela qual em conjunto - conforme podem atestar as autoridades presentes (GNR) - se colocou todo o equipamento na parte exterior do recinto. Ninguém foi ameaçado ou, ainda, agredido, pois não é esta a maneira de estar no futebol por parte desta e de anteriores direcções".

e) "Conforme outros órgãos de comunicação podem atestar, desde que devidamente documentados para fazerem o seu trabalho, tem sido apanágio desta e de anteriores direcções receber com humanidade nas nossas simples instalações todos estes trabalhadores, independentemente da crítica positiva ou negativa à actuação das nossas diversas equipas de futebol".

f) "O que é de facto lamentável, é a atitude que o Sr. Director da Rádio Voz de Mangualde teve ao previamente passar pelo posto da GNR local solicitando uma escolta até ao campo, estando assim a considerar a Direcção Desportiva de Satão como agitadores ou marginais e após chegada ao campo de futebol, iniciou uma discussão provocatória contra quem não estivesse de acordo com as suas ideias expressas. Pensamos que esta atitude não dignifica em nada o cumprimento do trabalho desse Sr. Director".

g) "No meio de tudo isto pensamos que houve algum descontrolo pessoal e profissional da parte do Sr. Director da Rádio Voz de Mangualde, uma vez que, e fazendo fé nas cópias que nos foram remetidas por V. Exas., somos a esclerecer de que o jogo teve lugar no Campo de Premoreira em Satão, mas no dia 26.03.95".

h) "Em face do exposto, pensamos não ter ofendido qualquer pessoa, nem impedido a Rádio Voz de Mangualde a fazer o trabalho que dizem se propunham fazer".

II - DO DIREITO

II.1 - Nos termos da alínea a) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30/06, é inequívoca a competência da AACS para apreciar a presente queixa. Na verda-

.I.

12224



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

de, de entre as múltiplas atribuições que, naquela Lei Orgânica lhe foram confiadas, pontifica, em primeira linha, a de assegurar o exercício do direito à informação. Para a prossecução desse fim, a alínea a) do n° 1 do art° 4° da citada lei faculta-lhe o poder de, para o efeito, emitir directivas e recomendações.

II.2 - Em matéria do direito aplicável ao caso em análise, haverá que acatar o salutar princípio da hierarquia das normas. Porque assim é, há que atentar no que prescreve o art° 38° da Constituição que, no seu n° 1, desde logo, garante a liberdade de imprensa. O n° 2, alínea b) do mesmo preceito, tem por objecto expresso assegurar aos jornalistas, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção. Quer dizer, a nossa Carta Magna, por se tratar de um direito (o de acesso às fontes) não auto-executável, limita-se a estabelecer os princípios gerais, remetendo a sua regulação concreta para a mediação da lei ordinária. E, neste caso, a lei ou leis que relevam para a resolução do caso em foco são, precisamente, a Lei de Imprensa que, no seu art° 5° n° 1, fixa a extensão e âmbito do acesso às fontes de informação e, ainda, neste caso, o Decreto-Lei n° 106/88, de 31/03, que aprovou o Estatuto da Imprensa Regional, maxime, no seu art° 7° n° 1, alínea b) e o seu n° 3 alíneas a) e b). É, aliás, da leitura do texto da Lei de Imprensa que, para efeitos da citada norma constitucional do art° 38°, funciona como lei de execução na medida em que concretiza o aludido direito constitucional de acesso às fontes [art° 38° n° 2 alínea b)], se fica a saber que o mesmo não estende o seu âmbito normativo às fontes particulares de informação, bem ao contrário, circunscrevendo-o tão somente às fontes oficiais de informação. De resto é mais que compreensível que, neste domínio dos direitos fundamentais, o legislador constituinte tenha feito expressa menção à necessidade interventora e regulamentadora do legislador ordinário. E fá-lo por saber que o direito à informação pode colidir com outros direitos subjectivos, igualmente tutelados na Constituição e nas leis.

No caso em apreço, estará em causa o direito que, embora instrumental ao direito de informar (o de acesso) é, no entanto, vital e inarredável para o cabal exercício daquele. Ponto é, pois, saber se o organizador de um espectáculo público de futebol, seja ele empresário ou Associação, com ou sem fins lucrativos, (tem ou não) um direito sobre o jogo de futebol, a ter lugar no recinto próprio da Associação Desportiva de Satão e cuja organização e gestão naquela hora, dia e local lhe cabia por inteiro. A este

./.

12321



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

propósito, há que ter, também, presente o teor da Lei-Quadro do Sistema Desportivo que, no seu articulado, foi taxativa em nele incorporar o princípio da precedência do direito à informação, assim redigido: "é garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais de comunicação social no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito..." Infelizmente e há que reconhecê-lo, esta Lei de Bases ainda não foi, como nela se prevê, devidamente regulamentada. Ainda neste domínio do direito aplicável, é oportuno lembrar que, quer o direito à informação (na sua triplice perspectiva de direito a informar, de se informar e de ser informado), quer a liberdade de imprensa, constituem como que uma consequência, um desenvolvimento lógico da liberdade de expressão (cf. artº 37º nº 3). Esta é, com efeito, a fonte e a matriz daquelas. E esta asserção não é nem neutra nem muito menos irrita, na medida em que é graças a esse enquadramento jurídico-constitucional que leva a liberdade de imprensa a ficar sujeita à norma do artº 37º nº 3, que remete para os princípios do direito criminal, na definição das infracções à liberdade de expressão. Deste modo, as limitações ali referidas (37º nº 3) são, igualmente, válidas e aplicáveis à liberdade de imprensa.

III - ANÁLISE

III.1 - Conhecido, pois, o direito "in casu" pertinente e aplicável, bem como os factos e as versões que dividem e opõem as partes em confronto, restará a esta AACS deles retirar as consequências jurídicas respectivas. É óbvio que, quer o legislador constituinte, quer o ordinário, ao editarem os normativos acima citados, que tratam do direito à informação e do acesso, não atenderam, axiologicamente e na sua redacção, a critérios de natureza estética ou moral mas, acima de tudo, a razões de vantagem e utilidade social. Porque assim é, e face ao peso e ponderação dos interesses em presença, não se descortina como legalmente correcto e adequado o comportamento do Presidente da Associação Desportiva do Satão, cuja Direcção, depois, colegialmente, coonestou, ao proibir a entrada e permanência no seu estádio dos jornalistas da Rádio Mangualde que, ali se deslocaram para, em directo, fazerem o relato do jogo Associação Desportiva de Satão versus Grupo Desportivo de Mangualde.

Nesta conformidade, considera-se que, no caso, a acção empreen-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

dida pela Direcção da Associação Desportiva de Satão terá ultrapassado, em muito, o principio da proporcionalidade pela razão simples de que não se limitaram ao estritamente necessário para fazerem valer os seus pontos de vista; acresce, outrossim, que a medida tomada, além de excessiva, não se revelava necessária, exigível, uma vez que os factos e as circunstâncias apuradas aconselhavam que se lançasse mão de uma conduta menos restritiva e gravosa; por fim, dir-se-á que os meios usados pela Associação Desportiva de Satão não se quedaram pela justa medida, tendo pecado por excesso em confronto com os fins colimados. É exacto que o Presidente da Direcção do Grupo Desportivo de Satão refere ter solicitado aos jornalistas queixosos que exhibissem documento comprovativo do estatuto profissional que diziam ter, pedido de identificação esse que, alegadamente, não terão satisfeito. Certo é, também, que a legislação dá às pessoas (singulares ou colectivas) visadas o direito de formular tal pedido, com o correlato dever, para os jornalistas, de dar satisfação a tal exigência (cf. artº 1º do Decreto-Lei nº 513/79, de 24/12, que aprovou o Regulamento de Carteira Profissional de Jornalistas e, ainda, no número 4 do seu Código Deontológico).

III.2 - Restará fazer uma referência à afirmação feita pelo Presidente da Associação Desportiva de Satão quando diz ser "lamentável a atitude do Director da Rádio Voz de Mangualde por ter passado previamente pelo posto da GNR local solicitando uma escolta até ao campo, estando assim a considerar a direcção da Desportiva de Satão como agitadores ou marginais e após chegada ao campo de futebol, iniciou uma discussão provocatória contra quem não estivesse de acordo com as suas ideias expressas". Considera-se que este gesto, imputado ao Director da Rádio queixosa, a ter efectivamente existido, em nada terá contribuído para mitigar e minorar um qualquer ressentimento pretérito eventualmente havido entre as partes em confronto. Um acto, sem dúvida desnecessário e até gratuito, mas que, a nenhum título, poderia justificar a negação do direito à informação através da rádio inibindo-os de fazer a reportagem do jogo de futebol que ali os levou e, assim, poderem informar os radiouvintes.

E nem se diga que a Rádio Voz de Mangualde terá assumido uma posição mais "caseira" na transmissão do relato do jogo da primeira mão, em que a Associação Desportiva de Satão foi visitante e visitado o Grupo Desportivo de Mangualde. Isto porque o que está realmente vedado aos órgãos de comunicação social e seus agentes é os mesmos produzirem informação, que não opinião, inverdadeira ou que peque pela dobrez ou fal-

./.

12224



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

sidade. O mesmo já não se poderá dizer da opinião ou comentário, contanto que fique bem clara para o público a distinção entre aquelas e a notícia (cfr. Código Deontológico, número 1). A este propósito, a Lei de Imprensa é cristalina ao estabelecer a objectividade e a verdade da informação como verdadeiros limites legais da liberdade de imprensa (cfr. n.º 4 do art.º 3.º e n.ºs 2 e 3 do art.º 4.º da mesma Lei).

IV - CONCLUSÃO

Sobre uma queixa apresentada pela Rádio Voz de Mangualde contra a Associação Desportiva de Sátão por alegada recusa do direito à informação através da proibição do acesso às fontes informativas da Associação Desportiva de Sátão, quando da realização, em 26 de Março de 1995, do jogo de futebol A.D.Sátão - G.D.Mangualde, no Estádio Municipal da Premoreira, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Considerar procedente a queixa apresentada pela Rádio Voz de Mangualde contra a Associação Desportiva de Sátão;

- Qualificar, conseqüentemente, de imoderada, senão mesmo desnecessária, a decisão da Associação Desportiva de Sátão de impedir que o Director e seus colaboradores da Rádio Voz de Mangualde pudessem desincumbir-se da tarefa que ali os levava e que consistia em fazer, para o público, o relato radiofónico do jogo de futebol entre a Associação Desportiva de Sátão e o Grupo Desportivo de Mangualde;

- Reconhecer que a Associação Desportiva de Sátão, até à altura dos factos constantes da queixa, pudesse ter contra a Rádio Voz de Mangualde eventuais razões de agravo em consequência de anteriores trabalhos de reportagem desportiva, só que, mesmo que assim fosse, tal não legitimaria, nunca, pela desproporção que traduz, a limitação ao direito de informar, muito especialmente nas circunstâncias de modo, lugar e tempo em que a mesma se consumou;

- Salientar, porém, porém que os membros das equipas de reportagem devem fazer prova da sua qualidade de jornalistas sempre que para tal

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

solicitados, como condição do direito de acesso às fontes de informação;

- Apelar a um correcto e sadio entendimento entre ambas as partes, sublinhando os deveres de objectividade, rigor e isenção que impendem sobre os órgãos de comunicação social num Estado de Direito Democrático e que estão na base do direito à informação e de liberdade de imprensa, constitucionalmente consagrados.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 17 de Maio de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

12229